



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10811.000390/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102 - 001.388 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente FABIO AUGUSTO COLOMBO E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Auto de Infração Aduaneiro

Data do Fato Gerador: 20/06/2006

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse, circulação e transporte de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do polo passivo a pessoa física Fábio Augusto Colombo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Rosa, que foi substituído pela Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 31/07/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 36.980,00, em face dos atos a seguir descritos.

Os autuados foram apenados com a multa regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados referentes às medidas relativas a controles fiscais relativa a 18.490 maços de cigarros de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país.

A apreensão foi feita no estabelecimento comercial RADIO LINK pela Polícia Civil, atendendo denúncia, sendo apurado que o mesmo detinha depósito para fins comerciais das mercadorias relacionadas no corpo do Auto de Infração.

Tipificação Legal: artigos 1º e 3º Decreto-Lei 399/68, regulamentados pelo artigo 632 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002 e pelos artigos 23 e 24 do Decreto Lei 1.455/76.

Cientificada do auto de infração, via aviso de recebimento — AR, (fls. 24-frente), datado de 19/09/2006, o contribuinte, em 18/10/2006, protocolizou impugnação na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, de folhas 25 à 29, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 o impugnante JOSÉ FRANCISCO COLOMBO alegou resumidamente que:

- Recebeu os cigarros de uma pessoa conhecida;*
- Os cigarros não lhe pertenciam;*
- Surpreendeu-se com apreensão de outros produtos que não os cigarros;*
- Não há liame da conduta do impugnante com as mercadorias apreendidas .*

Pugna a nulidade do auto de infração e a inexigibilidade da multa.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 o impugnante FABIO AUGUSTO COLOMBO alegou resumidamente que:

- É sócio da empresa COLOMBO, COLOMBO & STORINI LTDA — ME que atua no comércio varejista de computadores e serviços de manutenção e instalação;*

- *O lugar onde as mercadorias foram apreendidas é usado como garagem pelo seu genitor;*
- *Não tinha ciência de que os cigarros estavam no estabelecimento;*
- *Os cigarros não lhe pertenciam;*
- *Dado que o estabelecimento possuíam entradas independentes não há qualquer relação com os cigarros apreendidos;*
- *Não há liame da conduta do impugnante com as mercadorias apreendidas.*

Pugna a nulidade do auto de infração e a inexigibilidade da multa."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela manutenção integral do lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/06/2003

Multa regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados referentes às medidas relativas a controles fiscais a maços de cigarros de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, tendo a autuada como detentora.

O argumento que lastreia impugnação é o fato de que não possui qualquer relação com as mercadorias.

Restou comprovada a materialidade e a autoria pela posse, transporte ou mera detenção do produto.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão da DRJ, o autuado Fábio Augusto Colombo apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 17/04/

2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Inicialmente por tratar-se de questão preliminar há de se verificar os pressupostos necessários para a admissibilidade do Recurso Voluntário. Conforme consta do processo o Auto de Infração em discussão possui dois responsáveis solidários: Fábio Augusto Colombo e José Francisco Colombo. O Recurso Voluntário apresentado às fls. 50 a 54 possui como Recorrente apenas Fábio Augusto Colombo, assim, somente este interessado apresentou Recurso Voluntário questionando a sua situação no pólo passivo do lançamento. Portanto, por atender os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso somente quanto a esta matéria e somente no que concerne ao autuado Fábio Augusto Colombo.

Lançamento em razão da aplicação da pena de perdimento

O lançamento teve origem na aplicação de pena de perdimento de 18.490 (dezoito mil, quatrocentos e noventa) maços de cigarros. Tal fato em nenhum momento é questionado nos autos, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário. O cerne da questão se prende unicamente a imputação da responsabilidade no pólo passivo da penalidade aplicada.

A multa prevista no art. 3º do Decreto nº 399/68, advém da aplicação da pena de perdimento. *In Verbis*.

"Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. "

A tipificação legal para aplicação da multa esta no fato de existir anteriormente, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias em questão. Quanto a este fato, pode-se confirmar o procedimento referente ao perdimento das mercadorias, nos documentos acostados aos autos (fls. 6 a 21), referente ao processo administrativo nº 10850.000252/2006-41.

A aplicação da pena de perdimento teve como imputados os mesmos autuados no presente lançamento. Não há como distinguir tais processos, visto a multa em tela

advir daquele procedimento. A discussão sobre a posse das mercadorias pode ser verificada no termos de declaração tomados pela autoridade policial e na impugnação apresentada pelos autuados, onde Fábio Augusto Colombo, afirma que não era o possuidor dos maços de cigarro apreendidos, sendo que a garagem onde as mercadorias foram apreendidas estava sob cuidados do seu genitor José Francisco Colombo, que detinha a chave e somente ele tinha acesso aquela parte do imóvel e que não tinha conhecimento dos produtos ali armazenados (fls. 15, 27, 28, 29). De outro giro, José Francisco Colombo na sua impugnação (fls. 25 a 26) afirma ter recebido os maços de cigarro de um terceiro e que realmente estavam em sua posse e seu filho Fábio não tinha conhecimento das mercadorias ali depositadas.

O cerne do processo está claramente delineado, existem afirmações de um dos autuados que os maços de cigarros estavam sob sua posse e do outro autuado alegando em todo o processo que não tinha nenhuma relação com os produtos apreendidos.

Não resta dúvida, que em não se identificando o proprietário das mercadorias ou quem detêm a sua posse, presume-se que seja daquele responsável pelo local onde as mercadorias foram encontradas. Entretanto, no termo de declaração, na impugnação e no Recurso Voluntário depreende-se que a posse das mercadorias era de José Francisco Colombo. Considerando a negativa de Fábio Augusto Colombo na participação do ilícito e existindo declarações nos autos, que comprovam que o outro atuado assumiu a posse das mercadorias e ainda, que em nenhum momento do processo foram tragos documentos que comprovem a ligação do autuado Fábio Augusto Colombo com as mercadorias apreendidas. Entendo, lastreado nas informações constante dos autos, que não há como incluir Fábio Augusto Colombo no pólo passivo da obrigação tributária. Ressalto aqui, que não está sendo afastado o lançamento, a decisão exclui do polo passivo da obrigação Fábio Augusto Colombo, mantendo-se integralmente o lançamento, tendo como responsável José Francisco Colombo.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do pólo passivo da obrigação tributária Fábio Augusto Colombo, mantendo como responsável pela obrigação José Francisco Colombo.

Winderley Moraes Pereira